

CONTRARRAZÕES - RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Município de Tejuçuoca /CE

Ref: Pregão Presencial de nº 2021.08.18.01 - PP - ADM

Apuiarés /CE em 16 de novembro de 2021,

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro do município de Tejuçuoca/CE

A empresa **KILDARY MELO GOIS-ME**, inscrita no CNPJ nº **02.623.550/0001-92**, estabelecida Rua 25 De Janeiro, Centro, CEP: 62.630-000, Apuiarés, Ceará, neste ato representada pelo (a) Sr. **Kennedy Rodrigues do Nascimento Cardoso**, portador (a) da Carteira de Identidade nº **2007021004801**, e do CPF nº **041.483.913-73**, procurador, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, vem apresentar/interpor **CONTRARRAZÕES**, referente ao Recurso Administrativo da empresa: **SERVIÇOS DE PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES KAIRONET LTDA**, que está solicitando a inabilitação da empresa **KILDARY MELO GOIS-ME**, declarada vencedora do certame e com fulcro no que prescreve o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I-DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, surge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, mormente porque apresentado dentro do prazo legal fixado em certame no dia (05/11/2021), porquanto, de acordo com o inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02, c/c com parágrafo único do art. 110 da lei 8.666/93, de 03 (três) dias corridos, contando a partir do dia 11/11/2021 com término dia 16/11/2021.

II - DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Tejuçuoca-CE, edital sob o número 2021.08.18.01 - PP - ADM, modalidade pregão em sua forma presencial.

Após a desclassificação de uma das participantes no julgamento das propostas a licitante **JCB DE ANDRADE E SERVICE INFORMÁTICA**, e posterior intensa fase de lances entre as licitantes **KILDARY MELO GOIS-ME**, e **SERVIÇOS DE PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES KAIRONET LTDA**, a empresa **KILDARY MELO GOIS-ME** restou declarada vencedora.

Diante do exposto, registrada a intenção de recurso e acatada referida manifestação, a empresa **SERVIÇOS DE PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES KAIRONET LTDA**, ora Recorrente, vem apresentar suas alegações para ao final pleitear pela desclassificação e inabilitação da empresa **KILDARY MELO GOIS-ME**, de agora em diante denominada de Recorrida.

Inconformada com a decisão que admitiu como vencedora a empresa **KILDARY MELO GOIS-ME**, a recorrente **SERVIÇOS DE PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES KAIRONET LTDA**, alega que houve os seguintes vícios que supostamente impossibilitam a consagração da decisão recorrida e adjudicação do objeto da Licitação pela empresa vencedora:

1. Documentos (Atestados de capacidade técnica) apresentados sem devida autenticação legal, sendo os documentos falsos.

Esses são os argumentos que entende a recorrente como suficientes para obstar a prorrogação dos atos licitatórios, contudo, iremos demonstrar de forma articulada e fundamentada, que as irresignações da recorrente não haverá de prevalecer, haja vista que não há as incongruências apontadas.

III-DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Inicialmente destacamos que a recorrente apenas tenta criar um factóide, sem base legal para tentar de forma arbitrária inabilitar a recorrida.

Acontece que as alegações da recorrente sobre a validade do selo do cartório utilizados nos atestado de capacidade técnica da recorrida não coadunam com a legislação vigente e a doutrina, sendo notado que é apenas uma forma de



tentar mudar o resultado já declarado do certame, com pouca maestria e paupérrimo conhecimento de causa sobre a matéria, se utilizado de sofismo.

Pois a alegação de que autenticações realizadas em cartórios fora do território do estado do Ceará somente terão validade se utilizadas à chancela de um cartório do estado não prosperam, haja vistas a legislação vigente, em especial a **lei nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios)** – que regulamenta o **artigo 236 da Constituição da República** e dispõe sobre os serviços notariais e de registro, deixando regramento legal expresso da faculdade de escolha do cartório/ tabelião pelo usuário:

Lei nº 8.935/1994

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Em uma rasa leitura do regimento legal, fica explícito a faculdade do usuário do serviço cartorário de se utilizar dos serviços de qualquer cartório em território nacional, conforme a sua vontade, não necessitando o cartório de chancela de outro cartório para validar um ato de um cidadão que reside em outra serventia que não seja a do cartório de sua confiança.

É explícito, que conforme a vontade do usuário ele poderá se utilizar dos serviços de qualquer cartório do Brasil.

No mais os documentos apresentados pela recorrida foram autenticados pelo **CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS**, através de sua plataforma eletrônica, tudo devidamente fundamentado na Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020, não restando margens para se falar sobre possível ilegalidade no selo digital utilizado pelo cartório.

Sendo objetivo, grife-se que, tendo a recorrida apresentado sua documentação habilitatória em cópia autenticada digital pelo denominado “cartório virtual” (Azevêdo Bastos) acompanhada da respectiva certidão de autenticação digital – comprovando-se, desta forma, a veracidade dos documentos e a legitimidade do cartório –, pode-se entender que a apresentação de cópia autenticada digital tem o mesmo valor jurídico dos documentos originais e de cópias autenticadas em papel, de modo que há amparo legal e jurídico para habilitar a licitante no procedimento licitatório.



Assim, se a AUTORIDADE CERTIFICADORA ESTIVER LICENCIADA PELO ICP-BRASIL (INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA), NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2/01, e houver, portanto, como comprovar a veracidade do documento, já que, ao menos, em tese, e à primeira vista, a autenticidade dos documentos digitalizados apenas pode ser atestada por meio de um certificado digital emitido no âmbito do ICP-Brasil, pode-se sustentar que a apresentação dos documentos habilitatório em cópia autenticada digital supre a exigência do art. 32 da Lei de Licitações.

O entendimento do Tribunal de Contas da União- TCU, é plenamente favorável a utilização do cartório digital.

Esse foi o entendimento sobre documentos autenticados pelo Cartório Azevedo Bastos, apreciados na TC 004.950/2010-0:

De igual modo, a não aceitação dos documentos do representante para fins de cadastramento por estarem com autenticação digital não se justifica, vez que existe previsão legal para o referido procedimento conforme se verifica no art. 52, da Lei Federal 8.935/94, c/c o art. 6º da Lei Estadual 8.721/2008, da Paraíba (fls. 47/51). (TC 004.950/2010-0 TCU)

Tribunal de Contas da União-TCU, Acórdão nº 1.784/2016 – 1ª Câmara:

*Ressaltou ainda que, de acordo com sua jurisprudência, atos eivados de ilegalidade podem ter seus efeitos preservados por razões de interesse público. Dentro desse contexto, considerou a representação parcialmente procedente, limitando-se a **cientificar a Administração da seguinte irregularidade: "a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art. 30, da mesma Lei". (Grifo nosso) (TCU, Acórdão nº 1.784/2016 – 1ª Câmara).***



No que concerne especificamente à utilização de documentos autenticados digitalmente em processos licitatórios, destaca-se que a Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, prevê, em seu artigo 32 que *“Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”*.

Verifica-se, portanto, que a norma viabiliza a apresentação de cópias autenticadas para utilização em processo de licitação, não dispondo acerca do meio pelo qual este procedimento ocorrerá. Nesse sentido, tendo em vista o advento dos meios eletrônicos do procedimento de autenticação digital de documentos implementado pela recorrida, destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da possibilidade de habilitação de empresas em processos licitatórios por meio de documentos autenticados digitalmente em cartório:

Quanto ao tema, o art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/1994, ressalta que documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. Assim, não compete à Administração definir qual a forma de reconhecimento da documentação, desde que efetuado por cartório competente. Por essa razão pode ser considerada cláusula desnecessária e inoportuna que apenas dificulta a participação de possíveis interessados.

Se na fase de habilitação surgisse fundado receio quanto à veracidade da documentação apresentada, poderia a Comissão de Licitação promover - a teor do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 - diligência para verificar sua autenticidade.

[...]

A respeito da não aceitação de autenticação digital feita por cartório competente, não se fundamenta a alegação apresentada pelo Município de que a medida, adotada no âmbito do poder discricionário da Administração, visa garantir a confiabilidade dos documentos apresentados, uma vez que a autenticação digital ocorre à distância, não havendo visualização do documento original para verificação da autenticidade.



Estando previsto na Lei 8.666/93, art. 32, que os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, não pode o ente decidir discricionariamente de modo divergente. Assim, não se justifica a ressalva constante do edital de que não seria aceita autenticação digital, considerando, além do referido dispositivo, que há previsão legal para o procedimento, conforme art. 52 da Lei Federal 8.935/94 c/c o art. 6º da Lei Estadual 8.721/2008, da Paraíba. A propósito, o TCU já proferiu determinação, nos termos do Acórdão 1264/2010 - Plenário, nesse sentido: "9.3.3. nas licitações, abstenha-se de recusar documentos com autenticação digital, ante a existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação" (TCU 03784020126, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 03/12/2013).

Neste mesmo sentido, após solicitação desta recorrida ao Cartório Azevêdo Bastos, nos foi fornecida a manifestação do Ministério Público do Pará com relação a pedido de esclarecimentos referente ao Pregão Eletrônico nº 015/2015-MP/PA, cujo entendimento encontra-se indicado abaixo:

Em resposta objetiva ao que nos foi indagado, grife-se que, tendo o licitante a apresentado sua documentação habilitatória em cópia autenticada digital pelo denominado "cartório virtual" acompanhada da respectiva certidão de autenticação digital - comprovando-se, desta forma, a veracidade do documentos e a legitimidade do cartório -, pode-se entender que a apresentação de cópia autenticada digital tem o mesmo valor jurídico dos documentos originais e de cópias autenticadas em papel, de modo que há amparo legal e jurídico para habilitar o licitante no procedimento licitatório. Assim, se a AUTORIDADE CERTIFICADORA ESTIVER LICENCIADA PELO ICP-BRASIL (INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA), NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2/01, e houver, portanto, como comprovar a veracidade do documento, já que, ao menos, em tese, e à primeira vista, a autenticidade dos documentos digitalizados apenas pode ser atestada por meio de um certificado digital emitido no âmbito do ICP-Brasil, pode-se sustentar que a apresentação



dos documentos habilitatório em cópia autenticada digital supre a exigência do art. 32 da Lei de Licitações.

Informe-se, outrossim, que a Lei nº 12.682/12, que dispõe "sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos", estabelece que a digitalização é "(...) a conversão da fiel imagem de um documento para código digital" (ex vi do art. 1º, parágrafo único) e que o "(...) processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil" (ex vi do art. 3º da Lei nº 12.682/12). Ademais, de acordo com o Provimento nº 22, de 15/7/13, elaborado e publicado pela eg. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, "(...) os documentos eletrônicos produzidos no exercício da atividade notarial deverão ser assinados com emprego de certificado digital, no PADRÃO ICP-BRASIL, NECESSARIAMENTE, por meio da 'CENTRAL NOTARIAL DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL' (CENAD), MÓDULO DE SERVIÇO DA CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS (CENSEC)" (EX VI DO ART. 209). Partindo-se da premissa, portanto, que a certificação digital outorga valor jurídico ao documento digitalizado, será possível aceitar os documentos apresentados em cópia autenticada digital.

Nesse sentido, verifica-se ser pacífico o entendimento no sentido de que documentos autenticados digitalmente podem ser utilizados e devem ser aceitos pelas autoridades em processos licitatórios.

Consequentemente, em razão do entendimento do Tribunal de Contas da União, verifica-se a viabilidade do uso dos documentos autenticados digitalmente pelos órgãos públicos no exercício de suas atribuições.



Os meios em que a recorrente ataca a forma de autenticação dos documentos da recorrida cria um factóide deque um documento autenticado em um cartório de um estado não teria validade em outro estado do país, sendo necessário autenticar a documentação novamente sempre que mudar de estado da federação.

TODA VIA SE PERSISTIDA A NECESSIDADE DE PREPOSTO PARA CHANCELA DOS ATOS DO CARTÓRIO PELA RECORRENTE POR FALTA DE ENTENDIMENTO DOS REGRAMENTOS LEGAIS, OU COMPREENSÃO RACIONAL, DESTACAMOS QUE ESTA QUESTÃO ENCONTRASSE SANADA JÁ QUE ESTE POSSUI VÁRIOS ESCRITÓRIOS REALIZANDO ESTE SERVIÇO EM NOME DO CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS ESPALHADO EM DISTINTOS LOCAIS DO BRASIL. NO CEARÁ NÃO É DIFERENTE, SENDO QUE O RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO DIGITAL NESTE ESTADO. EM NOME DO CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS É O CARTÓRIO FORTALEZA, LOCALIZADO NA AV. GOMES DE MATOS, 648 SALA 109 SHOPPING SOLARES- BAIRRO MONTESE - FORTALEZA - CEARÁ. TELEFONE-: (85) 3035-7007.

Tempestivamente, elencamos que esta recorrida apresentou três atestados de capacidade técnica, muito além do exigido no edital de regência do certame, dentre eles dois emitidos por órgãos da administração pública, sendo que estes automaticamente não careceriam de reconhecimento de firma e autenticação de suas cópias, pois são oriundos do pressuposto da fé pública.

A conselheira Maria Ester deferiu liminar e suspendeu dispositivos do edital de concurso público para o quadro do Ministério Público do Pará (MP/PA) **QUE EXIGIAM, NA PROVA DE TÍTULOS, A AUTENTICAÇÃO E RECONHECIMENTO DE FIRMA EM DOCUMENTOS EMITIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

"No item 10.8, o edital previa reconhecimento de firma em cartório no caso de documentos como declaração de atividade realizada na administração pública e de declaração ou certidão comprobatória de aprovação em outros concursos públicos. Páginas do Diário Oficial só seriam aceitas na prova de títulos se autenticadas pelo órgão de publicação correspondente.

Segundo a conselheira, o artigo 15, inciso II, da Constituição da República garante idoneidade e fé pública aos documentos oriundos da Administração Pública e assinados por servidores. Por isso, atestados e certidões emitidos por órgãos da Administração Pública dispensam reconhecimento de firma ou autenticação em cartório.



“Além disso, a exigência de reconhecimento de firmas pode impossibilitar a apresentação de documentos dentro do prazo”, afirmou a conselheira. O prazo para comprovação dos títulos no concurso foi de 2 a 8 de janeiro. (PCA 01/2013-87- Conselho Nacional do Ministério Público)” (Grifo nosso.)

Os apontamentos aqui sobre a necessidade de autenticação de cópias de documentos públicos não possuem o condão de combater a forma de apresentação de cópias solicitadas no edital de regência do certame nº 2021.08.18.01 - PP - ADM, apenas de demonstrar que mesmo não sendo acolhidas as argumentações da recorrida sobre os argumentos da recorrente, os documentos ainda sim estariam aptos para compor a habilitação da empresa KILDARY MELO GOIS-ME, sem nenhuma macula.

Demostramos, porém nossa irresignação com os apontamentos da recorrente sobre a veracidade dos atestados apresentados, sem provas, apenas em um ato de possível má fé, lembramos, entretanto que o ônus da prova é de quem acusa e que falsa imputação de crime também é crime, e macular a dignidade de terceiros também é ato ilícito.

IV - DO PEDIDO

Conforme os fatos apresentado nesta contrarrazões recursais, solicitamos como lidima justiça que:

- A-** A peça recursal da recorrente seja conhecida para no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- B-** Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, mantendo como vencedora do certame a recorrida **KILDARY MELO GOIS-ME**;
- C-** Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

KILDARY MELO GOIS-ME

CNPJ nº 02.623.550/0001-92

Kennedy Rodrigues do Nascimento Cardoso.

CPF nº 041.483.93-74

Representante